



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000420-90.2010.815.0121**

**RELATOR** : Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM** : Comarca de Caiçara

**APELANTE** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELADO** : Damião Pedro da Silva

**ADVOGADO:** Antonio Rodrigues de Melo

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. INCONFORMISMO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. SÚPLICA POR UMA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VITIMA. ACERVO PROBATÓRIO FRAGIL A ARRIMAR UM ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

Ainda que a palavra da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, seja de grande valia, as declarações prestadas não possuem caráter absoluto, devendo ser analisadas em conjunto com as demais provas colhidas no decorrer da instrução criminal.

Havendo dúvida sobre a existência do crime, torna-se imperativo aplicar, em face da presunção constitucional de não culpabilidade, o princípio *in dubio pro reo*.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **apelação criminal** (fl.191), manejada pelo representante do **Ministério Público Estadual**, em razão da sentença proferida pelo **Juízo de Direito da Comarca de Caiçara** (fls.191/196), que julgou improcedente a denúncia para **ABSOLVER** o acusado **Damião Pedro da Silva** nas sanções do **art. 217-A c/c art. 71, ambos do Código Penal**, com fundamento no **art. 386, inc. I do Código de Processo Penal**.

Irresignado, o *Parquet*, em sede de razões recursais (fls.192/196), alega que há provas suficientes para uma condenação pelo crime descrito na denúncia.

Contrarrazoando o apelado, pugna pela manutenção da sentença absolutória (fls.200/201).

A Procuradoria de Justiça em parecer (fls.207/210), opina pelo desprovimento do apelo Ministerial.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia (fls. 02/04) em desfavor do réu **Damião Pedro da Silva** imputando-lhe a prática do crime delineado no **artigo 217-A c/c art. 71, ambos do Código Penal**.

Narra a peça acusatória que durante data não especificada, em sua residência, na rua João Alves Pessoa, nº 306, Centro, Caiçara/PB, o denunciado praticou, por diversas vezes, atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima M.V.B. menor de 14 anos a época do fato.

Infere-se ainda da exordial, que no dia 4 de setembro de 2010, por volta das 14h00min, em sua residência, o denunciado foi preso em flagrante por policiais militares, por ser encontrado deitado na cama com a vítima, de apenas 12 anos de idade, que se encontrava com o zíper do short aberto.

Afirma também a peça acusatória que a equipe policial foi solicitada pelo Conselho Tutelar, após haver recebido notícia anônima de que o denunciado estaria abusando sexualmente de uma adolescente. Vê-se, ademais, que a genitora da vítima já havia prestado informações no Conselho Tutelar, afirmando que a adolescente dormia na casa do denunciado com muita frequência, permanecendo lá por vários dias, o que retornava com dinheiro o que lhe causava grande preocupação.

Ao ser ouvida, a vítima declarou que dormiu várias vezes com o denunciado, e que ele fazia “carícias”, passando a mão no seu cabelo e no seu corpo (como nos seios) e que dizia que “gostava” dela, bem como que o acusado lhe dava dinheiro. Ademais, afirmou que não chegou a manter relações sexuais com o acusado.

Diz ainda a exordial que a vítima afirmou que começou a frequentar a casa do denunciado porque foi levada por sua tia Gerlane (com 14 anos à época dos fatos), e que esta, por sua vez, foi levada por sua tia Patrícia. Aduz a vítima que o denunciado dormia com Gerlane, inclusive dormia os três na mesma cama, e que também lhe dava dinheiro.

Por fim, consta da exordial que a vítima começou a frequentar a casa do denunciado porque ele começou a comprar coisas que lhe agradava e que não tinha em casa, tais como, doces, refrigerantes, etc. Constata-se, assim, que o denunciado era habituado a explorar as adolescentes para satisfazer suas lascívia, aproveitando-se do pouco discernimento que

possuíam e de sua baixa condição social.

Ultimada a instrução criminal o Juízo *primevo* julgou improcedente a pretensão punitiva Estatal para **absolver** o acusado **Damião Pedro da Silva**, pela prática do crime tipificado no **artigo 217-A, do Código Penal**, com fundamento no **art. 386, inc. I do Código de Processo Penal**.

Inconformado contra referida decisão o Órgão Ministerial alega que às provas são suficientes para uma condenação pelo crime descrito na peça acusatória.

No entanto, tenho que sem razão.

Pois bem. Diante da análise do conjunto probatório acostado aos autos, confrontando com a pretensão do representante do Ministério Público, à semelhança do que decidido pela douta magistrada sentenciante, a meu ver, a prática do crime de Estupro de Vulnerável (CP, art. 217-A), pelo qual fora denunciado, mostra-se absolutamente frágil e insuficiente para embasar um decreto condenatório.

Registre-se que uma decisão condenatória, deve estar sempre calcada em certeza e provas seguras, o que não ocorre na hipótese dos autos, pois ainda que existam indícios acerca da prática delitiva, as provas não nos fornecem a certeza necessária para uma condenação.

Ao contrário do que afirmado pelo Ministério Público tanto a materialidade, como a autoria do delito de estupro de vulnerável, atribuído ao apelado restaram duvidosas. Vejamos:

O acusado Damião Pedro da Silva (fls. 169/170), nega a prática delitiva.

Por sua vez, a vítima M.V.B., quando ouvida na esfera policial (fl.09), disse:

[...] que informa que conheceu o autuado DAMIÃO PEDRO DA SILVA e informa que conheceu o mesmo através de sua tia GERLANE; que conheceu o autuado durante a realização de um comício e a partir deste dia a tia da declarante sempre levava a vítima para a casa do autuado; que nas primeiras vezes que foi até a casa do autuado dormiu na cama com sua tia e o autuado; que alega não ter presenciado nenhum ato sexual com sua tia e o autuado enquanto dormia com o autuado; que “dormiu” várias vezes com o autuado;[...] que informa que outra tia da declarante de nome PATRICIA levou a GERLANE e sua tia DAIANA para dormir com o autuado; [...] que não chegou a ter relações sexuais com o autuado apenas o mesmo fazia “CARÍCIAS”, PASANDO A MÃO NO CABELO E NO CORPO DA VÍTIMA; QUE O AUTUADO DIZIA A DECLARANTE QUE “GOSTAVA” DELA; Que quando dormia com o autuado seus filhos estavam em casa;

No entanto, quanto em Juízo (fl. 159), declarou:

[...] que foi levada por Gerlândia para a casa do acusado; que ia brincar com a sobrinha do acusado e dormia lá; que quando a depoente dormia na casa do acusado eles dormiam juntos e nessa ocasião o acusado se aproveitava dela e “passava a mão”; que a depoente dormia com o acusado e quando dormia ele acariciava ela e inclusive ele tocava seus seios; que o acusado nunca tentou tirar a roupa do depoente; que não chegaram a ter relações sexuais; que quando dormia com o acusado dormia com sua tia Gerlândia [...] que o acusado dava dinheiro; que o acusado “ajudava”; que dormiu umas sete vezes na casa do acusado; que o acusado por duas vezes disse que gostava da depoente; que só foi acariciada pelo depoente uma duas vezes; que das duas vezes apenas uma vez; que o depoente tocou em suas pernas mas não chegou a toca em suas partes íntimas; [...] que foi sua tia Patricia que iniciou levando Gerlândia para o acusado e depois Patrícia deixou de ir e Gerlândia convidou para ir com ela a casa do acusado; que após sua mãe descobrir ela não teve mais contato com o acusado; que o acusado nunca chegou a ameaçar

a depoente; que o acusado antes de ir embora de sua casa ele dava a depoente uns R\$ 5,00 ou R\$ 10,00 reais; [...]

Já a declarante **Gerlane Marcolino dos Santos**, fl. 160, asseverou:

[...] que o acusado tinha mais intimidade com sua irmã Patrícia; que a depoente começou a frequentar a casa do acusado e tinha amizade com as filhas dele; que o acusado tinha como uma filha; que a depoente foi quem levou a vítima pela primeira vez a casa do acusado; que a depoente dormiu algumas vezes na casa do acusado; que a depoente não se recorda de ter dormido com o acusado e vítima na mesma cama; que a depoente viu o acusado acariciar o cabelo de Maria Vitória; que nunca viu ouviu o acusado falar alguma palavra e carinho; que o acusado dava dinheiro a ela e a vítima e ajudava com uma “feirinha”; que o acusado nunca pediu segredo de nada; que a vítima contou para a depoente que o acusado passou a mão nos seios dela (vítima); que nunca tiveram relações sexuais; que nunca viu o acusado passar a mãos nas partes íntimas da vítima;[...] - grifei

A Genitora da vítima **Cristiane Bezerra**, fl.161, afirmou:

[...] que saia para trabalhar e deixava sua filha em casa; que após dois meses uma vizinha de Damião contou-lhe que sua filha Maria Vitória por diversas vezes passava o dia na casa do acusado e ficava sozinha com ele; que a depoente procurou saber de sua filha o que estava acontecendo na casa do acusado; que o acusado várias vezes dava dinheiro a vítima; que a depoente não confirma que pegou o acusado em flagrante com a filha na cama; [...] que a depoente realmente falou com o Conselho Tutelar apenas por suspeitas de sua filha está sendo abusada pelo acusado; que o acusado nunca ameaçou a depoente;[...]

Todavia, a testemunha **Delmo Ferreira da Silva** (fl.163), Policial Militar, falou:

[...] que a vítima disse que o acusado chegou a passar a mão nos seios dela; [...] que segundo a menor e a irmã dela disse que o acusado dava dinheiro a elas; que inclusive a mãe e a tia da menor sabia e tudo;[...]. Grifei.

Destaque-se que a palavra da vítima em crimes dessa natureza possui relevante valor, entretanto, seu depoimento deve estar em consonância com todo o conjunto probatório carreado aos autos, o que não ocorreu no caso em apreço, já que conforme relatos a denúncia fundamenta-se tão somente na palavra da suposta vítima, o que não restou corroborada com as demais provas dos autos.

Dessa feita, havendo dúvida razoável sobre a existência do elemento subjetivo do crime, torna-se imperativo aplicar, em face da presunção constitucional de não culpabilidade, o princípio *in dubio pro reo*. Neste sentido, a jurisprudência ilustra:

*“APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RÉU ABSOLVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS CONTRADITÓRIAS. IN DUBIO PRO REO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora as palavras das vítimas recebam especial valor probatório nos crimes contra a dignidade sexual, necessário que se apresentem de forma firme, coerente e com respaldo nos demais elementos dos autos. 2. Identificadas contradições nas narrativas da vítima, atreladas à ausência de outros elementos probatórios, inviabiliza-se juízo seguro para embasar condenação por tão grave conduta, não derogando a negativa de autoria do réu. 3. Uma condenação deve ser fundamentada em provas firmes, concludentes, plenas e inequívocas, não sendo possível baseá-la em meras suposições e elementos tíubeantes, no qual se há de evocar o princípio do in dubio pro reo. 4. Recurso desprovido.”* (Acórdão n.600789, 20101210020634APR, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Publicado no DJE:

04/07/2012. Pág.: 258 –)

A propósito, considerando a lucidez e a consistência da decisão (fls.186/189), proferida pela eminente Juíza, com a devida vênia, transcrevo excerto da decisão, *in verbis*:

[...] Analisando o acervo probatório vertido no almanaque processual infere-se que não restou suficientemente comprovado a autoria e materialidade do delito imputado ao insurreto, não havendo prova para a condenação.

Cumpre-me anotar que com relação ao suposto crime praticado contra a vítima, constato que as provas amealhadas aos autos são insuficientes para que se possa confirmar a autoria desse delito sendo de se notar, primeiramente que o acusado, **ao contrário do que afirmou a acusação às fls. 178**, negou a prática do crime em seu interrogatório (fls. 170), como também quando ouvido na fase policial (...)

A vítima Maria Vitória a seu tempo afirmou que:

“... que dormiu várias vezes com o autuado...”

“...que não chegou a manter relações sexuais com o autuado, apenas o mesmo fazia carícias, passando a mão no cabelo e no corpo da vítima...” (fls. 09),

“...” tinha amizade com a neta do mesmo ...”

“Damião dizia que gostava da declarante, e as vezes passava a mão no corpo da declarante, mais precisamente nos seios e segundo a mesma não mais em outro lugar, que isso aconteceu duas vezes que dormiu lá” - fls.104)

“... que ia brincar com a sobrinha do acusado e dormia lá...”

“...inclusive ele tocava seus seios...”

“...que não chegaram a ter relações sexuais...”

“...não chegou a tocar suas partes íntimas...”

Ressalto que com relação as demais testemunhas ouvidas nenhuma delas afirmou que teve conhecimento acerca da consumação de qualquer ato libidinoso, mas tão somente daquilo que foi relatado pela vítima.

Nessa esteira a declarante GERLANE MARCOLINO DOS SANTOS, relatou que a vítima contou para a depoente que o acusado passou a mão nos seios dela (fls.160).

A declarante, CRISTIANE BEZERRA, disse que a depoente realmente falou com o conselho tutelar apenas por suspeitas e sua filha está sendo abusada pelo acusado;

A testemunha DELMO FERREIRA DA SILVA, disse que a vítima disse.

[...]

Quanto aos autos de conjunção carnal de fls. 78/79, que tem natureza de prova pericial, os mesmos atestam a ausência de conjunção carnal [...]

Nessa esteira, a autoria certamente não restou suficientemente provada, sendo indubitoso que a acusação



não desincumbiu a contento o seu ônus processual de provar a veracidade dos autos descritos na denúncia.

Ressalto que embora seja correto falar que nos crimes sexuais a palavra da vítima merece especial credibilidade, já que são costumeiramente praticados às escondidas, não se pode admitir que, tão somente, a palavra da vítima, que por vezes contraditória, ao afirmar que o acusado passou a mão nos seus seios por duas vezes, ainda que bastante inadequado e certamente reprovável, justifique a incidência do Direito Penal, com toda a sua carga estigmatizante.

**Não se pode deixar de reconhecer a completa e mais absoluta desproporção entre tal ato e a pena mínima cominada para a punição de (reclusão de 8 anos).**

Não há dúvida da reprovabilidade de tal conduta, porém, não se pode admitir que um sujeito que tenha passado as mãos - e por sobre as vestes - na região dos seios da vítima esteja sujeito a uma pena mínima de 8(oito) anos de reclusão. Superior em 2 (dois) anos à pena reservada ao homicídio simples. [...].

Neste vértice, não há como concluir, de forma segura, de que o acusado tenha praticado o delito, sendo insuficientes as declarações da suposta vítima, já que o conjunto probatório revela, no mínimo, dúvida em relação à responsabilidade do réu acerca do crime, fazendo-se necessária a prevalência do princípio *in dubio pro reo*.

Assim, inexistindo qualquer elemento de convicção harmônico com a palavra da vítima, é de se concluir que a versão desta está isolada nos autos, não sendo apta, por si só, a ensejar a condenação do apelado, impõe-se a absolvição do apelado, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, tal como consignado em sentença.

Ante o exposto, **Nego provimento** ao apelo para manter a sentença atacada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do

---

juízo, além do relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 28(vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2016.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR